



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO: BOMTRIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**ENDEREÇO: RUA ELIAS GORAYEB, 3428, LIBERDADE – PORTO VELHO**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 20252700100135**

**DATA DA AUTUAÇÃO: 30/06/2025**

**CNPJ: 27.581.558/0002-45**

**I.E./ICMS: 5400988**

**DECISÃO 20252700100135 - IMPROCEDENTE COM RECURSO - 1<sup>a</sup> TATE-SEFIN**

1) Ação fiscal vinculada a DFE. Levantamento quantitativo de mercadorias. Acusação de saídas desacobertadas de notas fiscais. Falta de pagamento do ICMS devido por substituição tributária. 2) Defesa tempestiva. 3) Auto de infração improcedente. 3.1) A ação fiscal considerou as remessas de mercadorias destinadas a depósito fechado como base para a aferição do estoque do contribuinte. Tal ocorrência, no entanto, não resulta em alteração do quantitativo de mercadorias em estoque, haja vista que os produtos remetidos para depósito fechado continuam de propriedade do sujeito passivo e devem ser registrados como tal em sua EFD. 3.2) Ainda, em análise minuciosa das operações, verifica-se inexistir a irregularidade apontada pela ação fiscal. Por fim, extrai-se do processo que as mercadorias de supostas saídas desacobertadas de nota fiscal sequer entraram no estado de Rondônia, o que afasta qualquer tentativa de cobrança do ICMS vinculado à substituição tributária. 4) Auto de infração improcedente.

## **1 – RELATÓRIO**

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização vinculado à DFE “Auditoria Geral”, com abrangência de período fiscalizado entre 01/05/2020 a 05/10/2023, emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual contra o contribuinte alvo.

O sujeito passivo era detentor de regime especial, com termo de acordo concedido para a fruição de crédito presumido de 85% sobre o valor do ICMS devido pelas saídas interestaduais de mercadorias importadas, com base na Lei 1473/2005.

A ação fiscal efetuou levantamento fiscal quantitativo de mercadorias, especificamente sobre farinha de trigo de diversas marcas e procedeu com a lavratura de 9 autos de infração. O auto em análise é específico do ano de 2020 e cobra o ICMS devido por substituição tributário, supostamente não pago por conta de saídas desacobertadas de documentação fiscal dos produtos “Farinha de Trigo Marca IDEAL – sc 25 kg”, e de “Farinha de Trigo Marca CABODI – Big Bag”.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Por se tratar de produtos sujeitos à substituição tributária, referido auto é específico dessa modalidade de tributação (ICMS/ST), tendo a ação lavrado outro auto de infração para a cobrança do ICMS normal (auto 20252700100132).

Conforme tabela elaborada pelo fisco, no ano de 2020, constam os seguintes registros de operações:

1. A empresa adquiriu, por importações, 2.240 sc de Farinha de Trigo Marca IDEAL, e deu saída de 900 sc deste produto para depósito fechado. Não houve saídas por vendas, transferências ou simples remessa e os estoques inicial e final foram zero. Por conclusão, a ação fiscal indicou a saída de 1.340 sc de Farinha de Trigo Marca IDEAL desacobertados de nota fiscal.
2. Em relação ao produto Farinha de Trigo Marca CABODI, a tabela do fisco informa a entrada de 1.182 big bag oriundos de importações e a saída para depósito fechado de 677 big bag. Sendo zero o estoque inicial e tendo sido escriturado como estoque final a quantidade de 138 big bag, concluiu a ação fiscal ter ocorrido a saída de 367 big bag desacobertados de notas fiscais.

O auto de infração indicou como infração/penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea a-1 da lei 688/1996:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:*

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

*1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 83.458,85.

Multa: R\$ 96.703,66.

Juros: R\$ 37.263,10.

At. Monetária: 0

Total: R\$ 217.425,60.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

## **2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Alega inicialmente que a mesma ação fiscal lavrou auto de infração com a mesma irregularidade sobre os mesmos produtos alvos:

*“Na mesma data e com base na mesma ação fiscal (DFE nº 20252500100020), a autoridade fiscal lavrou dois Autos de Infração distintos contra a Impugnante (o presente auto e o auto de infração nº 20252700100132), imputando-lhe a mesmíssima irregularidade: a suposta “saída não documentada” de 1.340 sacas de Farinha de Trigo IDEAL e 367 BIG BAGS de Farinha de Trigo CABODI.”*

A defesa demonstra estar ciente de que os autos em referência (20252700100132 e 20252700100135) se referem, um à tributação do ICMS normal e o outro ao lançamento do ICMS substituição tributária. Apesar disso, invoca o “PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM”.

Relata que o sujeito passivo não exerce nenhuma atividade comercial que enseja na incidência do ICMS devido por substituição tributária, e observa, também, que o fisco utilizou a mesma base de cálculo para a aferição dos impostos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

lançados pelos autos, indicando “*absoluta incerteza da própria autoridade fiscal sobre qual tributo seria devido*”.

No mérito, faz “*remissão aos Argumentos do AI nº 20252700100132*”:

Expõe, em síntese, que “*a fiscalização, ao realizar o levantamento de estoque, (i) desconsiderou uma Carta de Correção Eletrônica (CC-e) que ajustava a descrição do produto em uma nota fiscal de saída, (ii) interpretou Nota Fiscal de Complemento de Preço como se fosse uma operação de movimentação física de mercadoria e (iii) considerou saídas para depósito como operações que deveriam reduzir os estoques.*”

O detalhamento dos argumentos da defesa serão expostos na fundamentação da decisão.

Pede pela anulação do auto de infração.

### 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Antecipo ser relevante destacar que as operações que destinam produtos para depósito fechado não alteram a propriedade dessas mercadorias, de forma que os estoques não devem ser modificados por tais operações, o que prejudica a certeza de liquidez do levantamento fiscal que justificou o auto de infração, tal como dito pela defesa.

Ressalto, ainda, que a defesa é robusta e apresenta argumentos que por si só já ensejariam na nulidade do auto de infração, que não considerou como fato modificativo de estoque as saídas por transferências documentadas pelo contribuinte, e pelo erro do ao tratar as remessas para depósito fechado como ocorrências diminutivas do estoque do contribuinte (inclusive, referidas impropriedades se repetiram em todos os 9 autos de infração lavrados pela ação fiscal).

A par disso, objetivando aferir a quantidade de produtos com entrada tributadas pelas importações (porém, diferidas) e a respectiva saída tributada (pelas remessas destinadas a depósito fechado localizado em outra unidade da federação),



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

bem como pela correta variação dos estoques pela emissão de notas fiscais, para melhor compreensão e aprofundamento dos fatos e com base nas notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, esta unidade de julgamento elaborou duas planilhas, uma para cada produto alvo da autuação: (1) FARINHA DE TRIGO IDEAL 2020, e (2) FARINHA DE TRIGO CABODI BIG BAG 2020, juntadas ao processo.

### **3.1 - FARINHA DE TRIGO IDEAL**

Pela planilha FARINHA DE TRIGO IDEAL 2020 observa-se, em 10/06/2020, a importação de 2.240 sacas de 25 kg (**linha negritada**), e nessa mesma data, a remessa para depósito fechado localizado em outra unidade da federação (NF 224), da mesma quantidade de 2.240 sacos de farinha de trigo marca Ideal, mencionando-se o peso de 50 kg para cada saco.

Para o caso, a defesa informa que referido documento fiscal teve carta de correção eletrônica, emitida na mesma data (10/06/2020), para fazer constar a correta expressão de sacos de 25 kg ao invés de sacos de 50 kg.

Constam duas saídas com tributação destinadas a depósito fechado, (**coluna AE, cor laranja**) uma de 2.240 e outra de 900 sacas, sendo esta última, referente apenas a “complemento de preço”, conforme especificado no campo de informações complementares da nota fiscal emitida. Ainda, apesar de ter sido emitida erroneamente para a finalidade pretendida - dado que foram inseridos campos de quantidades e a especificação do produto, além de não ter sido feita a correta informação de natureza da operação como sendo a do complemento pretendido - entendo que o aludido documento fiscal, se refere, de fato, a uma nota fiscal complementar. Justifico esta conclusão, também, pelo valor unitário indicado na nota fiscal (bem inferior ao da nota original).

Pela análise quantitativa, verifica-se que houve a importação de 2.240 sacos de 25 kg de farinha de trigo marca Ideal, tendo sido remetido para depósito fechado, com tributação, esta mesma quantidade.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Sendo o estoque inicial zero, a quantidade importada de 2.240, as vendas/transferências de 2.239 e o estoque final igual a zero, conclui-se pela inexpressiva diferença de apenas uma saca.

### 3.2 - FARINHA DE TRIGO CABODI BIG BAG

Pela planilha FARINHA DE TRIGO CABODI BIG BAG 2020, o somatório das importações indica 734 toneladas de entrada do produto (**linhas negritadas**, coluna AE), o mesmo valor aferido para as saídas tributadas (**células laranja**, coluna AE).

Ainda, pela leitura das duas planilhas feitas por esta unidade de julgamento, observam-se diversas operações de vendas e de transferências dos produtos alvos, enquanto que a tabela apresentada pelo fisco informa inexistirem saídas de transferências ou de vendas, ocorrências estas que ensejariam na variação do estoque inventariado pelo sujeito passivo.

Ressalto que há uma impropriedade nas tabelas do fisco que sustentam o auto de infração, dado que foram inseridas movimentações de notas fiscais em períodos anteriores ao que foi delimitado pela DFE que autorizou a fiscalização (a partir de 01/05/2020). Não se trata de um mero exame de livros ou documentos, afinal, o que foi feito em relação às notas fiscais emitidas e recebidas pelo sujeito passivo antes de 01/05/2020, foi o mesmo procedimento do que se fez com os documentos fiscais emitidos após essa data.

Por tal circunstância, tem-se por impertinente que se aceite como procedente a acusação do fisco acerca de irregularidades baseadas em números inexatos e com base de datas extensivas em relação ao permitido pela DFE.

### 3.2 – DUPLICIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO (autos 20252700100135 e 20252700100132)

Como já exposto pela própria defesa, apesar de terem sido lavrados dois autos para uma mesma infração (aferição de saída de mercadorias sem nota fiscal),



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

um auto se prestou ao lançamento do ICMS normal e o outro ao ICMS devido por substituição tributária.

Embora os fatos por si só afastem uma duplicidade de lançamento, tem razão a defesa ao evidenciar que ambos os autos de infração tiveram a mesma base de cálculo e aparentemente incidiram sobre uma mesma operação, já que, ainda que a ação fiscal tenha mencionado a diferença do tipo de tributação entre os autos, utilizou um único valor para base de cálculo dos impostos devidos pela alíquota de 12% lançados nos dois autos de infração.

Pelos fatos, conclui-se que o fisco errou ao não incluir a margem de valor agregado sobre o auto em análise, para, após, efetuar o cálculo do ICMS devido por substituição tributária, porém, inexiste duplicidade de lançamento.

### **3.3 – SOBRE O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

Como exposto pela ação fiscal, as mercadorias em questão foram importadas pelo sujeito passivo sob as condições da Lei 1473/2005, sendo de conhecimento que referidas importações sequer adentraram no estado de Rondônia. Ou seja, mesmo que houvesse alguma evidência de saídas desacobertadas, não seria pertinente que se fizesse o lançamento do ICMS sob a incidência da substituição tributária, pois, repisando, as mercadorias não foram comercializadas no estado de Rondônia.

## **4 – CONCLUSÃO**

A nulidade reclamada pela defesa é clara pelos fatos descritos nesta análise, diante das impertinências das premissas que sustentam a acusação fiscal e dos erros de números aferidos pelo auto de infração.

Apesar dos fatos, tendo a defesa detalhado seus argumentos para cada produto alvo da ação fiscal, esta unidade de julgamento procedeu com o mesmo aprofundamento de verificações, podendo-se concluir que o crédito tributário é improcedente, inexistindo as irregularidades apontadas pelo auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Corrobora a improcedência, como já exposto, a inexistência de entrada das mercadorias em território rondoniense que afasta qualquer tipo de cobrança de ICMS devido por substituição tributária, como indevidamente tentado pelo auto de infração.

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 217.425,60.

## **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal.

Planilhas juntadas ao e-Pat:

- FARINHA DE TRIGO CABODI BIG BAG 2020.
- FARINHA DE TRIGO IDEAL 2020.

Porto Velho, 10 de outubro de 2025.

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1<sup>a</sup> Instância TATE/RO**